

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer que o fornecedor é obrigado a exigir e registrar a apresentação de documento de identidade por ocasião da entrada do consumidor em estabelecimentos como hotéis, motéis e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.11-A. É dever do fornecedor, no ingresso de consumidores em estabelecimentos como hotéis, motéis e similares, exigir a apresentação e o registro de documento de identidade válido de todas as pessoas que adentrarem ou pretenderem utilizar qualquer área, privada ou não, recinto ou instalação do estabelecimento.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo sujeitará o fornecedor às sanções do art. 56 desta Lei, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade civil, penal e administrativa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos fornecedores de serviços de hotelaria e similares exige não só a apresentação de documento de identidade dos

hóspedes (consumidores), mas também que seja preenchida uma ficha com dados pessoais. Para essas pessoas, nada muda com a nossa proposição.

Contudo, uma significativa parte de fornecedores, especialmente no caso de motéis, não faz isso, permitindo a entrada de pessoas sem qualquer registro ou identificação.

O problema se torna mais delicado quando envolve a presença de menores de idades ou no potencial exercício de atividade criminosa.

O Estado tem a obrigação de proteger pessoas hipossuficientes, bem como de evitar a ocorrência de crimes.

Ao mesmo tempo, a pessoa que exerce uma atividade econômica e, de forma absolutamente legítima, auferir lucros, tem o dever de contribuir para a proteção social.

Portanto, estamos propondo uma singela alteração na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer que é dever do fornecedor, por ocasião do ingresso de consumidores em estabelecimentos como hotéis, motéis e similares, exigir a apresentação de documento de identidade válido.

Assim, todas as pessoas que adentrarem ou pretenderem utilizar qualquer área, privada ou não, recinto ou instalação do estabelecimento deverão apresentar documento de identidade. Apenas isso. Não estamos proibindo o exercício de qualquer atividade econômica, não estamos estabelecendo qualquer obrigação desproporcional, mas apenas exigindo algo básico: apresentação de documento de identidade.

Com a alteração ora proposta, que nada tem de extravagante, estaremos dando nossa contribuição para a proteção da sociedade brasileira.

Por tais razões, contamos com a colaboração dos nossos pares para essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana